

PROCESSO - A.I. Nº 278987.0906/01-9
RECORRENTE - FLORESTA JATOBA (BRASIL) LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0051-04/02
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 12.06.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0189-11/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO.
Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar o pagamento do ICMS no valor de R\$ 44.747,25, mais multa de 50%, que foi regularmente apurado e não foi recolhido no prazo regulamentar.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Os argumentos apresentados pelo autuado não são suficientes para elidir a autuação, uma vez que não encontram respaldo na legislação. A multa não pode ser considerada exacerbada, ilegítima ou confiscatória, porque legalmente prevista, assim como não pode ser comparada à aplicável em casos de simulação ou fraude, pois, para tais casos, outras penalidades são previstas pela mesma legislação que rege a cobrança do imposto, ou seja, a Lei Estadual nº 7014/96 e suas alterações.

A legislação também não contempla hipóteses de dispensa do pagamento do imposto ou de multas incidentes sobre o pagamento em atraso do mesmo, em casos de dificuldades financeiras dos contribuintes. Para esses casos disponibiliza o instituto do parcelamento, que o autuado não requereu a tempo.

A apresentação de documentos de informação econômico fiscais não é prevista pela legislação como suficiente para caracterizar denúncia espontânea.

Entendo que a infração apontada não foi contestada, pelo contrário, reconhecida tacitamente pelo autuado, pelo seu silêncio em relação ao mérito.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.”

Inconformado com o resultado do julgamento o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega entender não ser possível que um contribuinte que não teve condições de pagar o imposto que declarou, por dificuldades financeiras, seja apenado com a aplicação de multa correspondente à metade do débito, multa esta que considera ilegítima, exacerbada, digna de aplicação àquele que “efetua simulação à fraude” e que se configura num verdadeiro confisco.

Afirma que ao teor do artigo 138, do CTN, a declaração apresentada se constitui em denúncia espontânea, inibindo a incidência de multa de mora, pois em nenhum momento teria agido de má-fé,

apenas se viu obrigada a deixar de efetuar os seus recolhimentos, pois sua situação tornou-se delicada.

Afirma também que, apenas a título ilustrativo, as multas trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor foram limitadas a 2% e que o Estado não poderia cobrar multa 25 vezes maior que o particular no caso de mora no cumprimento de suas obrigações.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos trazidos são incapazes de alterar o julgamento, tendo o Recurso como único intuito o retardamento do julgamento da esfera administrativa.

VOTO

Neste Recurso Voluntário, como bem colocado pela nobre procuradora em seu Parecer de fl. 70, o contribuinte tem como único intuito o retardamento da Decisão final na esfera administrativa, pois, não traz nenhum argumento capaz de alterar o julgado, que no presente caso, imposto lançado e não recolhido, seria a prova do pagamento.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278987.0906/01-9, lavrado contra **FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.747,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ